



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

Agravante: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALIANCA EIRELI - ME**
Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior
Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano
Agravado: **EDNALDO ERNESTO COSTA**
Advogado: Dr. David dos Anjos Pires Bezerra

GMEV/GMC

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01.04.2019 - ID. 2e61472; recurso apresentado em 11.04.2019 - ID. 7c42707).

Regular a representação processual (ID. cd73c4c).

Embora a parte recorrente tenha requerido, na peça de recurso de revista (ID. 7c42707 - pág. 02), a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face de sua frágil situação financeira, tal pedido lhe foi indeferido por meio do despacho (ID. 9ad7d6a), determinando expressamente que a parte providenciasse o preparo, no prazo de cinco dias - diligência não cumprida pela litigante.

Logo, uma vez decorrido o prazo de cinco dias concedido no despacho (ID. 9ad7d6a) para a efetivação do preparo sem haver cumprimento da determinação nele contida, o conhecimento do recurso de revista revela-se



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

inviável, diante da sua flagrante deserção, por inobservância aos ditames do item I da Súmula nº 128 do TST.

2 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista (fl. 440 – Visualização Todos PDF)

Em razão da irrecorribilidade do juízo unipessoal negativo da transcendência, prevista no art. 896-A, § 5º, da CLT, os Ministros integrantes da Sétima Turma desta Corte Superior, à luz dos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da isonomia e da colegialidade, deixavam de analisar a transcendência em agravos de instrumento em recurso de revista.

O óbice da irrecorribilidade da decisão do relator, todavia, não mais subsiste, pois o Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (DEJT de 17/12/2020) declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, *“a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa”*.

Passo, pois, à prévia e necessária análise da transcendência.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Cumprir destacar que o vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA

A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a deserção do recurso de revista interposto pela parte reclamada, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita - uma vez que não comprovada sua insuficiência econômica - e da ausência de preparo recursal.

O **tema em apreço, contudo não oferece transcendência**, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior.

Decidiu, pois, nos exatos termos do item II da Súmula nº 463 do TST, segundo a qual o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita para pessoa jurídica exige a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ademais, a reclamada não efetuou o depósito recursal, garantia do Juízo exigida inclusive nos casos de beneficiário da Justiça Gratuita pessoa jurídica, revelando a ausência do devido preparo recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA OU NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. No caso, não houve tal demonstração. Aplicação da Súmula nº 463, II, do TST. E , **ainda, segundo a jurisprudência desta Corte, a benesse limita-se às custas processuais - não alcança o depósito recursal, que se destina a garantir a execução e, por isso, possui natureza jurídica diversa. Precedentes. Decisão que se mantém, com ressalva de posicionamento**



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

do Relator quanto ao alcance dos benefícios da Justiça gratuita porventura concedidos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1217-93.2015.5.05.0194, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/07/2019 – destaquei).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta deserção do recurso de revista. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização " interna corporis " da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo (CLT, art. 899).** Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10769-09.2015.5.03.0010, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 25/05/2018 – destaquei)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **Ante a falta de prova inequívoca nos autos de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o reclamado não faz jus ao benefício da justiça gratuita (Súmula 463 do TST).** Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 10792-73.2016.5.03.0024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. 1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º e 790-B da CLT). 2. **No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos.** 3. **Por outro lado, prevalece o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR -



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

10925-92.2015.5.03.0140, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/05/2018 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada. **No caso dos autos, a Reclamada não logrou demonstrar tal condição. E mesmo que assim não fosse, conforme o entendimento adotado por esta Corte, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que ostenta a natureza de garantia do juízo.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 12068-55.2015.5.03.0031, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/04/2018 – destaquei)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL 1 - A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior (Súmula nº 463, II) entende devida a comprovação da hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente pessoa jurídica. **Por outro lado, tal benefício não inclui a dispensa do depósito recursal, em virtude da natureza jurídica diversa de garantia do juízo.** 2 - Agravo a que se nega provimento, com a aplicação de multa. (...) (Ag-AIRR - 10333-47.2015.5.03.0011, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 31/08/2018 – destaquei)

Com efeito, **não oferece transcendência** a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar **matéria já pacificada** no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente.

Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a **missão institucional** desta Corte Superior **já foi cumprida**, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial.

Impõe-se, assim, **negar provimento** ao agravo de instrumento, no aspecto, pois o tema debatido no recurso de revista que se visa alçar à admissão **não oferece transcendência**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-131842-21.2015.5.13.0025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento interposto pela parte reclamada e, em face da constatação de que o tema **não** oferece transcendência, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator